



Proc. nº TST-E-RR-4113/81

ACÓRDÃO
(Ac. TP-2877/86)
HR/acs

Complementação de aposentadoria

Embargos acolhidos, parcialmente, para determinar que seja observada, na complementação de aposentadoria, a média anual, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-4113/81, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A e é Embargado RENÉ ROLLIN.

A E. 3a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 538/538 v., na fundamentação deste, deu provimento, em parte, à revista do reclamante, para assegurar-lhe, por força da Súmula 51, as vantagens da complementação de aposentadoria, contidas na Portaria 966, em sua redação original e, por isso, julgou prejudicada a revista da reclamada, mas, na conclusão proclamou-se que se conheceu da revista do reclamante apenas quanto ao teto da complementação e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que seja observado o teto fixado na Portaria 966/47, prejudicado o exame do recurso do reclamado.

O reclamado opôs embargos de declaração (fls. 540) pretendendo que se examinassem as questões abordadas em sua revista e julgadas prejudicadas.

A Eg. Turma, pelo v. acórdão de fls. 545, rejeitou os embargos, ao fundamento de que o provimento do



PROC. nº TST-E-RR 4113/81

recurso do empregado se deu com base na Súmula 51 e por isso, restou prejudicado o recurso do Banco.

Embargos infringentes do reclamado a fls. 554/557, sustentando violação do artigo 896, "a", da CLT, porque a revista estava fundamentada em divergência quanto às questões da proporcionalidade, teto e média e violação do artigo 2º do CPC e do artigo 153, § 4º, da Constituição, por deixar de julgar a revista do reclamado, além de divergência jurisprudencial quanto à proporcionalidade, média e teto.

Os embargos infringentes do reclamante (fls. 547/553) não foram admitidos (fls. 559) e não houve agravo regimental.

O reclamante não impugnou os embargos do reclamado.

A douta Procuradoria Geral, a fls. 562, é pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos do reclamante e recebimento parcial dos embargos do reclamado.

É o relatório.

V O T O

Os embargos do reclamante não foram admitidos e não houve agravo regimental contra o r. despacho, restando para ser julgado apenas os embargos do reclamado.

Do conhecimento

Na fundamentação do voto condutor do acórdão embargado, o provimento ao recurso do reclamante foi dado para assegurar-lhe, por força do Enunciado nº 51 da Súmula, "as vantagens da complementação de aposentadoria, contidas na Portaria 966, em sua redação original". Por esta fundamentação conhecia-se e provia-se a revista do reclamante plenamente, reconhecida a plenitude da complementação da aposentadoria, postulada na inicial. Todavia, pela conclusão proclamada, conheceu-se apenas parcialmente e proveu-se a revista quanto ao teto.

Nos termos da fundamentação, o julgamento da revista do reclamado ficava, realmente, prejudicado. Mas não nos termos da conclusão.

Há evidente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, não supri-



Proc. nº TST-E-RR-4113/81

suprida pelo aresto proferido em grau de embargos de declaração. Por outro lado, não há como dar-se prevalência à parte dispositiva, porque, neste caso, o não julgamento, por prejudicado, do recurso do reclamado, importa em omissões que não pode ser suprida.

Conheço por violação do artigo 128 do CPC.

Mérito

O ponto fulcral dos embargos reside no fato de se argüir a nulidade do v. acórdão embargado, por estar a fundamentação em desacordo com a parte dispositiva, questão não elucidada nos embargos de declaração opostos àquele aresto.

Ora, se a nulidade fosse declarada, com a volta do processo à Egrégia Turma, estaríamos procrastinando a transição do feito, com evidente prejuízo aos litigantes, sendo certo que o art. 157 do Regimento Interno permite, em casos como o presente, o julgamento, desde logo, da matéria ventilada na revista.

É o que faço, acolhendo os embargos, parcialmente, para determinar que seja observada, na complementação da aposentadoria, a média anual, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem discrepância, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los, para determinar que seja observada, na complementação, a média anual, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Orlando Lobato.

Brasília, 02 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência

Hélio Regato Relator
HÉLIO REGATO

Ciente: _____ Procurador-Geral
WAGNER ANTONIO PIMENTA

